

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PARECER Nº 469/2014/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/lml

PROCESSO Nº 01200.002265/2014-62.

INTERESSADA: Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Ref. Credenciamento no CONCEA – O que considerar para concessão do CIAEP: o CNPJ da matriz ou o CNPJ das filiais? – Possibilidade de inclusão de filiais no CIAEP das matrizes – arts. 6º e 7º, II, da RN nº 16/2014 – Submissão de instalações diferenciadas sob controle de uma mesma CEUA – § 2º do art. 13 da Lei nº 11.794, de 2008.

Senhor Consultor Jurídico,

I. RELATÓRIO

Referem-se os autos sobre consulta de interesse da Secretaria-Executiva do CONCEA, delineada na NOTA TÉCNICA Nº 048/2014/SE-CONCEA, de fls. 02-04, motivada por solicitação dirigida àquela Secretaria por meio do Ofício nº 13/2014 – VPPLR, subscrito pelo Dr. Rodrigo Stabeli, representante da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, no sentido de descadastrar, do Sistema CIUCA, o CNPJ de duas de suas filiais, quais sejam, as Unidades do seu Centro de Pesquisas Gonçalo Moniz – CPqGm, na Bahia, e a Fiocruz Rondônia, com a consequente inclusão das informações dessas unidades no cadastro da Fiocruz Matriz.

2. Informa a SE/CONCEA que possui a Fiocruz, até a presente data, quatro solicitações de credenciamento no sistema CIUCA, onde se inclui sua própria matriz, as duas filiais supracitadas e, ainda, a do Instituto de Pesquisa Leonidas e Maria Deane, no Amazonas.
3. Por entender a Fiocruz que suas Unidades deveriam estar cadastradas sob um único CNPJ (matriz), apesar de possuírem CNPJ distintos, aponta a SE/CONCEA diversos questionamentos que decorrem do eventual atendimento dessa demanda, em face das disposições previstas no art. 13 da Lei nº 11.794, de 2008.
4. Isto porque, ao impor o credenciamento no CONCEA a *“qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino ou*

pesquisa” (caput) além de atribuir às CEUAs, no mesmo artigo, competência específica para definir “os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle” (§ 2º)¹, argumenta a SE/CONCEA se seria possível:

- “a. A ‘instituição’ ser entendida como um todo, ou seja, Fiocruz, sob seu CNPJ matriz, e suas filiais como parte integrante dessa instituição;*
- b. Cada instituto, sob seu CNPJ filial, ser entendido como uma instituição, e*
- c. Deixar esse entendimento à critério da própria Fiocruz e de sua gestão.”*

5. Tendo em conta os desdobramentos do assunto em pauta, propugna a SE/CONCEA sejam consideradas pelo plenário do Colegiado as competências conferidas ao CONCEA nos incisos I e II do art. 5º² da Lei Arouca, no tocante ao zelo que deve possuir pelo cumprimento das normas relativas ao uso *“humanitário de animais”*, como também aquelas conferidas às CEUAs no art. 8º e nos incisos I a VI do art. 10, da mesma Lei, considerando a importância do papel que desempenha no próprio *“controle de experimentação animal”*.

6. Relata a SE/CONCEA, ainda, que algumas instituições já apresentaram interesse em agrupar seus institutos; outras manifestaram preocupação quanto à responsabilidade de suas CEUAs em avaliar projetos em instalações distantes, em se tratando de universidade multi-campi, p. ex.

7. Isto porque, muito embora o art. 5º da RN/CONCEA nº 1, de 2010 (conforme já prevê o § 1º do art. 13 da Lei, citado na nota de rodapé nº 1), admita a criação de mais de uma CEUA por instituição, tem sido adotada, em geral, a prática convencional de se criar uma única CEUA por instituição. Dessa forma, ao ser efetivado apenas um cadastro no Sistema CIUCA (em nome apenas da matriz, p. ex.), seu correspondente credenciamento no CONCEA se estenderia às demais instalações (filiais), o que tornaria obrigatória a criação de apenas uma CEUA para responder por todas as filiais localizadas em qualquer parte do território nacional.

¹ *“Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.*

§ 1º. A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.”

² *“Art. 5º. Compete ao CONCEA:*

I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

(...)

Art. 8º. É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.

(...)

Art. 10. Compete às CEUAs:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV – manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.”



8. Em que pese, todavia, as dificuldades que enfrentaria uma única CEUA para avaliar, deliberar e fiscalizar todos projetos nesses casos, ante a dispersão geográfica de diferentes institutos integrantes de entidades da natureza da Fiocruz, p. ex., a CEUA única permitiria à instituição matriz, de outra parte, ter maior controle das atividades realizadas em todas as demais instalações, mediante a adoção de uma gestão uniforme para todas.

9. Considerando, todavia, as alterações promovidas nas regras sobre credenciamento, com a edição da novel RN/CONCEA nº 16, de 2014, cuja solicitação passou a ser auto-declaratória e documental, deixando para a etapa do licenciamento – ainda em fase de regulamentação –, a verificação da conformidade das atividades de utilização de animais em ensino e pesquisa com a legislação vigente, afigura-se *“factível”*, no entender da SE/CONCEA, *“a ideia de se credenciar uma instituição matriz com suas filiais sob um mesmo processo, tendo em vista que cada atividade/instalação passará pelo processo de licenciamento individual”*.

10. É que, muito embora filiais estejam submetidas a uma matriz, o CIAEP vem sendo concedido via cadastro do CNPJ no CIUCA, vale dizer, o CIAEP está vinculado ao CNPJ informado no cadastro.

11. Isto significa dizer que, a suspensão ou cancelamento de um CIAEP da instituição matriz, em razão de eventual irregularidade dentro do biotério de determinada instalação, por. ex., poderá afetar todas demais instituições filiais que estejam abrigadas dentro daquele único CIAEP, o que poderia ser resolvido quando o licenciamento for implementado, mediante a cassação apenas da *“licença”* (leia-se: “licenciamento”) da instalação que se encontre irregular. O próprio licenciamento poderá deixar de ser concedido na eventual inexistência de alvará desta ou daquela filial, sem afetar, dessa forma, a instituição matriz.

12. Outra situação relacionada ao escopo da presente consulta refere-se à consulta dirigida ao SE/CONCEA pela empresa de biotecnologia, identificada como Greenbean, que se encontra incubada na Incubadora de Empresas da Universidade Estadual do Ceará (IncubaUece) e utiliza a infraestrutura do Laboratório de Bioquímica Humana daquela Universidade.

13. A consulta de interesse da citada empresa originou-se a partir de exigências feitas pela FINEP, que condicionou a liberação dos recursos destinados à execução de projeto de pesquisa sobre a dengue, aprovado por meio do Edital INOVA SAÚDE – FINEP, à apresentação de certificado emitido pela CEUA e do respectivo CIAEP emitido pelo CONCEA, considerando a previsão de testes em animais.

14. Por não possuir infraestrutura própria e se valer da que detém a UECE, que possui CIAEP, indaga a empresa Greenbean se seria possível fazer uso desse mesmo CIAEP; se ela própria poderia se credenciar junto ao CONCEA; e, por fim, quanto tempo duraria esse processo.

15. Pelo exposto, questiona a SE/CONCEA se uma empresa incubada, ainda que detentora de CNPJ próprio, estaria obrigada a se credenciar, considerando desenvolver suas atividades de pesquisa com animais, valendo-se da infraestrutura de outra instituição já credenciada e de sua respectiva CEUA.

16. Na mesma Nota Técnica nº 048/2014/SE-CONCEA, informa-nos a SE/CONCEA sobre nova solicitação feita pela Fiocruz, no sentido de que seja desconsiderado o pedido de descadastramento das suas duas Unidades da Bahia e Rondônia, de modo a permitir o credenciamento das mesmas individualmente no sistema, com exceção do seu Centro de Pesquisas René Rachou, que ficaria sob a responsabilidade da matriz.

17. Informa-nos a SE/CONCEA, ainda, sobre pleito formulado perante o CONCEA pelo Centro Universitário São Camilo, que buscou alterar seu CIAEP provisório (registrado em nome de apenas um de seus campi), de forma que viesse a ser considerado pelo CONCEA apenas a razão social da sua matriz, incluindo, assim, todos os seus campi no âmbito de um único CIAEP.

18. A última situação retratada pela SE/CONCEA em sua Nota Técnica diz respeito à instituição denominada Associação Educacional Nove de Julho – Uninove, a quem foi solicitada a apresentação do Anexo I da RN/CONCEA nº 16, de 2014, bem assim o alvará de funcionamento a que se refere o art. 10 daquela normativa, de cuja resposta obteve dois alvarás relativos a CNPJs distintos entre si e nenhum deles em conformidade com o CNPJ submetido no ato de credenciamento, relativo à sua matriz.

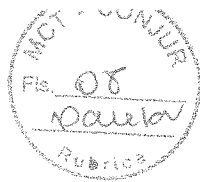
19. Da pesquisa realizada pela SE/CONCEA no site da citada instituição foi possível constatar a existência de diversas unidades da Uninove localizadas na mesma cidade ou mesmo em cidades distintas do Estado de São Paulo, não dispondo o CONCEA, todavia, de informações sobre quais, de fato, realizam atividades de pesquisa e/ou ensino com animais.

20. Pondera a SE/CONCEA sobre a possibilidade de que a CEUA de uma instituição, como a Fiocruz, por exemplo, venha a se responsabilizar pela gestão e coordenação das atividades realizadas no âmbito de suas unidades, mesmo que sob CNPJs diferentes, ao ressaltar que, *“dentro de um mesmo espaço físico, pode haver diversas instalações animais, com CNPJs diferentes, num único campus, por exemplo, o que dificulta o credenciamento por CNPJ e obrigaria a constituição de inúmeras CEUAs dentro de uma mesma instituição que ocupa um espaço físico limitado”*.

21. Diante de todo esse quadro, pergunta a SE/CONCEA:

“a. O credenciamento será concedido para cada CNPJ, independentemente das relações matriz-filial, e o pleito analisado individualmente?

b. Uma instituição matriz pode se credenciar e esse CIAEP estender-se a todas as suas filiais?



c. Essa decisão fica a critério do dirigente máximo da instituição detentora do CNPJ matriz, sendo ele o responsável legal por todas as atividades ocorridas tanto na matriz como nas filiais?

d. Pode o dirigente máximo da instituição decidir quais unidades ficam sob o CNPJ matriz, e quais outras devem solicitar o credenciamento individual?

e. Como deve ser analisada a situação de empresas incubadas em universidades, por exemplo, que mesmo possuindo CNPJ próprio utilizam a infraestrutura de uma instituição credenciada no CONCEA? Há necessidade de credenciamento, e por exigência, constituição de CEUA própria?"

22. Sendo o que importava relatar, segue o parecer que nos compete.

II – FUNDAMENTAÇÃO

23. De tudo quanto foi dito sobressai a necessidade de compreender-se, *ab initio*, o real sentido que se deve atribuir ao verbete “*instituição*”, adotado ao longo de todo o texto da Lei nº 11.794 para regular o “*uso científico de animais*”, foco de sua ementa.

24. Por “*instituição*”, podem-se entender, como tal, tanto as formais quanto as informais e que se caracterizam ora como costumes, ora como estruturas sociais estabelecidas por lei ou consuetudinariamente, que vigoram num determinado Estado ou povo. Certos mecanismos sem uma base física são igualmente considerados “instituições”, como o casamento, a união estável, a linguagem etc.

25. No contexto da Lei Arouca, tal expressão possui relação direta com aquelas entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado, que utilizam animais em ensino e pesquisa científica, criadas ou não por lei, mas que pressupõem, por corolário lógico, sua prévia inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, como condição indispensável para o “*início de suas atividades*”, a teor do disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, da Receita Federal do Brasil, que estatui, *in verbis*:

“CAPÍTULO II DAS ENTIDADES OBRIGADAS À INSCRIÇÃO

Art. 3º Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.” (ênfases acrescidas)

26. O porquê da constituição de uma matriz, como primeiro estabelecimento, e de tantas quantas filiais de interesse daquela, cada qual com CNPJs distintos, é muito comum, mesmo em empresas de médio porte, diante da evidente vantagem contábil e,

até mesmo fiscal, que decorre dessa medida, conforme admitido pela própria Receita Federal no § 2º do dispositivo supracitado, *ipsis litteris*:

“Art. 3º.

(...)

§ 2º. No âmbito do CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias.” (grifamos)

27. Outro proveito obtido com tal forma de constituição é, sem dúvida, a possibilidade de “blindar” uma das outras quanto às execuções fiscais que, porventura, venham a sofrer, de modo a evitar, por exemplo, a penhora dos bens da matriz para pagamento de dívidas contraídas por uma de suas filiais (e vice-versa). A quem defenda que, ao menos formalmente, cada estabelecimento opera de “*per se*”, ligando-se à matriz ou a outra filial apenas pelo tênue liame de serem dos mesmos sócios.

28. Referida tese, a princípio perfeita, ganha outros (polêmicos) contornos quando se trata da questão de ser responsável (ou não) por débitos tributários constituídos pelo outro estabelecimento. Exemplo: uma matriz, em execução fiscal, que não possua qualquer bem penhorável, oferece ensejo a que a Fazenda postule a penhora “*on line*” de dinheiro em contas de sua filial, detentora de CNPJ e endereço distintos.

29. Isso é possível, sendo ambos os estabelecimentos do mesmo grupo econômico, ou, ao contrário, são considerados como entes autônomos, sem responsabilidade tributária entre si?

30. Enfrentando tal polêmica, nossos tribunais sempre trouxeram distintas deliberações, ora acatando o pleito fazendário, ora dando razão aos contribuintes que assim decidiram disciplinar o funcionamento de seus estabelecimentos.

31. O TRT da 9ª Região segue o disposto no Acórdão 3056/2008 do Plenário do TCU, com fundamento no entendimento de que, via de regra, há somente um CNPJ para cada pessoa jurídica, havendo apenas a alteração em seu controle (parte final), a fim de que se diferenciem seus diversos estabelecimentos (filiais), em parte reproduzido abaixo:

“11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007³,....:

(...)

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe a todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do

³ Obs.: em sua decisão, refere-se o TRT-9ª à IN/RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, revogada pela citada IN nº 1470, de 2014 – vide art. 3º e § 2º transcritos acima.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento."

32. Com julgados bem embasados, defendendo cada qual uma corrente, poder-se-ia notar uma preferência jurisprudencial a encarar tais estabelecimentos como independentes — não respondendo um pelo débito tributário de outro. Confira-se, a esse respeito, outros julgados que esposam tal tese:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MATRIZ . FILIAL . ENTES AUTÔNOMOS PARA FINS FISCAIS (...)

5. No caso sub judice, a ora agravante requereu e teve deferido o pleito de penhora on line em face da empresa executada. Entretanto, não foram encontrados valores bloqueáveis, razão pela qual pleiteou o bloqueio dos ativos financeiros da filial da empresa. O pedido foi denegado, dando ensejo à interposição deste agravo.

6. Matriz e filial têm CNPJs diferentes e, para fins fiscais, são tratadas como pessoas autônomas. Precedentes do STJ.

7. Agravo de instrumento improvido.¹⁴

"TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. BACENJUD. MATRIZ E FILIAIS. INAPLICABILIDADE.

1. A sociedade empresária é identificada como contribuinte pelo número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo matriz e filiais consideradas, para fins fiscais, estabelecimentos autônomos e, portanto, sujeitos à inscrição individualizada naquele Cadastro.

2. Não se pode falar em penhora on line dos ativos financeiros das filiais da empresa executada, uma vez que não pode impor à matriz débito tributário de responsabilidade de filial ou vice-versa.

3. Agravo interno desprovido.¹⁵

33. Irresignada com essa linha de argumentação, a Fazenda vem recorrendo, procurando demonstrar que a dicotomia matriz-filial nada mais é que um único sujeito de direito e que a possibilidade de cada um ter seu próprio CNPJ tem como exclusivo

⁴ TRF 3ª Região, AI 2010.03.00.007676-7, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DE 25/5/2010.

⁵ TRF2ª, AG 200902010092698, Relatora Desembargadora Federal Salete Macalóz, Terceira Turma Especializada, e-DJF2 de 13/10/2010.

propósito facilitar a fiscalização, não se constituindo, assim, em pessoas jurídicas distintas umas das outras.

34. Outras cortes vêm dando razão ao pleito fazendário, como se denota dos julgados abaixo transcritos, representativos de tal tese:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NA FILIAL DA EXECUTADA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Matriz e filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com vistas a facilitar a atuação da autoridade fiscal. Por tal razão, não há falar-se em autonomia entre os estabelecimentos, nem mesmo de ordem patrimonial, o que acarreta a possibilidade de que o patrimônio da filial responda pela solvência das obrigações tributárias da respectiva matriz. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.”⁶

“PENHORA. Requerimento de bloqueio judicial de valores com referência à empresa matriz. Cabimento. Providência anterior que constou o CNPJ de filial. Possibilidade de renovação do pedido, com relação à matriz. Cabe o bloqueio de valores da matriz por dívida da filial. Matriz e filial são a mesma pessoa jurídica. Patrimônio único que deve responder por todas as dívidas fiscais, contraídas por qualquer estabelecimento. Inscrições estaduais distintas, por estabelecimento, somente para controle de arrecadação do ICMS, que não descaracteriza a unidade da pessoa jurídica. Recurso provido.”⁷

35. Instado a dirimir tal controvérsia, prolatou o STJ⁸ recente decisão, dando razão aos argumentos expendidos pelas Procuradorias Fazendárias, considerando-se para fins de responsabilidade tributária tão só e unicamente, a pessoa jurídica, independentemente desta, internamente, subdividir-se em estabelecimentos, ao discorrer:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA... DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS... CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109

⁶ TRF-3 - AI: 32137 SP 0032137-64.2010.4.03.0000, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA.

⁷ TJ-SP - AI: 990104424984 SP, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 20/10/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/10/2010.

⁸ STJ - REsp: 1355812 RS 2012/0249096-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013.



do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz...

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual 'o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei'.

3. ...

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz."

36. Ressalte-se que tal decisão é um recurso repetitivo, sinalizando um norte nessa intrincada questão que afeta diuturnamente a relação das empresas com o Fisco.

37. A associação da palavra "*instituição*" com seu correspondente "*CNPJ*", portanto, levou o CONCEA a deliberar pela concessão do CIAEP em razão de cada CNPJ cadastrado no Sistema CIUCA, independentemente de se tratar de matriz ou filial, atribuindo a ambas, assim, o mesmo tratamento.

38. A ausência das normas que ainda definirão os procedimentos a serem observados para a concessão do referido licenciamento a cargo do MCTI induziu o CONCEA à condução do credenciamento sob sua responsabilidade segundo uma ótica que se apresenta a mais adequada para regular seu funcionamento e que poderá, diante das ponderações apresentadas por sua Secretaria-Executiva, sofrer os ajustes necessários no âmbito do próprio licenciamento, em vias de implementação, com vistas a acomodar o sistema às suas necessidades.

39. De fato, por tudo quanto foi até aqui exposto, independentemente do entendimento que vem sendo veiculado no âmbito do Judiciário sobre a existência ou não de autonomia patrimonial entre os diferentes estabelecimentos de que se compõe uma pessoa jurídica, no nosso entender, nada impede venha o CONCEA a considerar tanto as matrizes, quanto as filiais que realizam atividades de ensino e/ou pesquisa com animais como "*instituições*", considerando importar, para o ordenamento jurídico vigente, o "*controle*" que deve ser exercido pelo Colegiado sobre cada entidade envolvida com tais atividades, foco da Lei Arouca.

40. A principal preocupação de nossos Tribunais com a real compreensão que deve ser atribuída àquela dicotomia - matriz-filial - reside, conforme apontam todas as

decisões transcritas acima, na salvaguarda de eventuais direitos de credores sobre determinada cobrança relacionada a dívidas contraídas por filiais, que suas matrizes devem ou não suportar, por constituírem, segundo alguns, a *"unidade patrimonial"* de uma mesma pessoa jurídica.

40. Não sendo esse o escopo de regulação da Lei Arouca, legitimada se encontra o CONCEA a manter o sistema tal como se encontra hoje estruturado, admitindo o credenciamento individual de matrizes que, de fato, realizam atividades de ensino e/ou pesquisa com animais, como também de tantas quantas forem as filiais envolvidas com tais atividades, que a matriz entenda deva se credenciar individualmente, dependendo, assim, do que melhor for considerado entre si para o controle ideal dos experimentos que realizam.

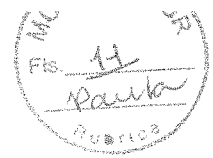
41. O licenciamento individualizado de cada instituição – matriz ou filial –, uma vez implantado, permitirá, tal como já ressaltado pela SE/CONCEA em sua Nota Técnica, seja atribuído tratamento igualmente diferenciado a determinada filial, caso sua situação em particular não se encontre perfeitamente ajustada ao sistema regulado pela Lei Arouca e demais normas emanadas do CONCEA, sem afetar, assim, a situação jurídica da matriz, como também de qualquer outra filial em situação regular.

42. A eventual judicialização de determinada irregularidade ou mesmo ilegalidade, decorrente de qualquer questão antijurídica ou, p. ex., de processo administrativo por infração administrativa e que resulte em pena que não possa ser suportada por determinada filial – multa, por ex. – poderá, a teor do jugado do STJ, ser imputada à sua respectiva matriz, não havendo, todavia, absoluta garantia desse resultado, diante da mudança de rumo que sempre é possível ser adotada pelo Judiciário, em razão do contexto jurídico diferenciado que se aplica à área científica.

43. De qualquer sorte, uma vez credenciada uma matriz, a própria CEUA constituída em seu âmbito ou até mesmo no seio de uma de suas filiais, terá legitimidade para, à luz do permissivo legal previsto no § 2º do supracitado art. 13 da Lei Arouca, definir *"os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle"*, considerando sinalizar referido dispositivo com a possibilidade de que sejam abrangidos, sob os auspícios de uma CEUA, outros estabelecimentos detentores de estruturas daquela natureza e que se situam em qualquer outra filial vinculada à mesma matriz e que se encontre localizada no mesmo endereço ou mesmo em outra localidade do território brasileiro.

44. Conforme se vê, abre a Lei Arouca faculdade para o compartilhamento de uma CEUA entre filiais integrantes de uma mesma matriz, condição já admitida por sua Secretaria-Executiva em comunicados dirigidos a determinadas instituições de pesquisa e ensino já cadastradas e credenciadas junto ao CONCEA.

45. A necessidade de informar o CNPJ de todas as filiais que fazem uso de animais em ensino e/ou pesquisa, todavia, revela-se de todo indispensável *in casu*, ainda que não possua CEUA própria, conforme esclarecido acima, considerando o licenciamento



a que todas deverão estar sujeitas perante o CONCEA, com vistas a legitimar sua atuação naquelas áreas.

46. Volvendo, assim, à situação particular da Fiocruz, razão lhe assiste, ao reivindicar o descadastramento de suas filiais, com o propósito de incluí-las no CIAEP de sua respectiva matriz, o que poderá ser mantido pelo CONCEA se, desse modo, o controle das atividades que se encontram ao seu encargo for considerado viável. Ao preceituar que *"cada instituição só poderá possuir um CIAEP vigente"* sinaliza o *caput* do art. 6º da RN nº 16 com a possibilidade de, nesse contexto, um mesmo CIAEP abarcar outros estabelecimentos que constituam o *"acervo"* ou a *"unidade patrimonial"* de uma instituição já credenciada.

47. Note-se, inclusive, que, dentre as possibilidades de alteração do CIAEP, previstas no art. 7º da mesma RN16, consta aquela que permite a *"extensão"* desse credenciamento e que ocorre, a teor do seu inciso I^o, quando solicitado, por uma instituição já credenciada, a *"inclusão de novas instalações no CIAEP"*, entendendo-se por *"novas instalações"*, por exemplo, as de determinadas filiais ainda não incluídas no CIAEP de sua matriz.

48. No âmbito daquele mesmo dispositivo, podemos considerar alcançadas também situações como aquela em que se enquadra a empresa Greenbean, que, por se constituir em empresa incubada no seio da própria Universidade Estadual do Ceará – UECE, se vale da infraestrutura do Laboratório de Bioquímica Humana daquela Universidade para o desenvolvimento de projetos de pesquisa com animais de seu interesse, em razão do vínculo institucional estabelecido entre ambas.

49. Isto porque, muito embora possua CNPJ próprio, a utilização da infraestrutura laboratorial da UECE por profissionais daquela instituição poderá ser admitida por referida Universidade, mediante licenciamento da Greenbean perante o CONCEA, de modo a legitimar eventual futura responsabilização por conduta de sua parte em desconformidade com o arcabouço jurídico vigente.

50. Respondendo, assim, pontualmente, a cada uma das questões formuladas pela SE/CONCEA, esclarecemos que o credenciamento a cargo do CONCEA poderá ser concedido tanto para as matrizes quanto para as filiais das instituições envolvidas com atividades de ensino e/ou pesquisa com animais, não incorrendo o CONCEA, ademais, em nenhuma ilegalidade ao admitir que o dirigente máximo da instituição matriz delibere sobre a melhor forma como se relacionar com suas filiais.

51. De igual modo, poderá ficar a critério do dirigente máximo da matriz a decisão de solicitar *"credenciamento individual"* desta ou daquela filial que a ela se encontre atrelada, considerando viabilizar o *"licenciamento"* em vias de implementação o

⁹ "Art. 6º. Cada instituição só poderá possuir um CIAEP vigente, devidamente identificado pelo CNPJ e seus representantes legais."

¹⁰ "Art. 7º. A alteração do CIAEP, a pedido da instituição interessada, poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
I – Extensão do CIAEP: inclusão de novas instalações no CIAEP;"

controle que almeja o CONCEA alcançar sobre todo o sistema, conforme esclarecimentos delineados alhures.

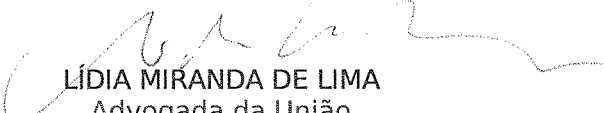
52. Referido licenciamento poderá solucionar, por sinal, a situação de empresas incubadas em universidades, ainda que detentoras de CNPJs distintos, por desenvolverem atividades de ensino ou de pesquisa científica com animais, valendo-se da infraestrutura laboratorial da Universidade onde foi incubada.

II. CONCLUSÃO

53. Esperando, assim, terem sido devidamente equacionadas todas as dúvidas suscitadas pela Secretaria-Executiva do CONCEA em sua NOTA TÉCNICA Nº 048/2014/SE-CONCEA, recomendamos seja o presente parecer submetido à apreciação do Colegiado, para conhecimento e deliberação.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Brasília/DF, 28 de junho de 2014.


LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União
Coordenadora de Assuntos Científicos

Sistema CGUgestão: código 15.1



DESPACHO Nº 1082/2014/CONJUR-MCT/CGU/AGU

Acolho o posicionamento jurídico firmado no PARECER Nº 469/2014/CONJUR-MCT/CGU/AGU/lml, da lavra da Dra. Lídia Miranda de Lima, com os seguintes acréscimos:

2. De fato, segundo a legislação pertinente (arts. 12 e 13, da Lei nº 11.794, de 2008)¹, o credenciamento deve ser exigido de todas as “instituições” que desejam criar ou utilizar animais em ensino e pesquisa científica. Ademais, para que uma instituição obtenha o credenciamento deve constituir previamente uma Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA (art. 8º), com a ressalva de que pode ser criada mais de uma CEUA por instituição, a critério da instituição e mediante autorização do CONCEA (art. 13, § 1º). Por fim, a RN do CONCEA nº 16, de 2014, dispõe que cada instituição somente poderá possuir “um CIAEP vigente”, devidamente identificado por seu CNPJ e seus representantes legais.

3. A dificuldade, pois, estaria em interpretar se a palavra “instituição” estaria colocada no sentido “lato”, que compreenderia matriz e filial(is), ou no sentido “estrito”, que consideraria a matriz como uma instituição diferente das demais instituições filiais. Neste ponto a legislação não é clara e é passível de dupla interpretação.

4. A dúvida é pertinente pois tais instituições podem realmente ser constituídas por uma matriz e diversas filiais, tal como ocorre com a Fiocruz, Universidades multi-campi e outras. É certo que a opção de possuir múltiplos estabelecimentos é do dirigente máximo da instituição, sendo que muitos deles são localizados em diferentes municípios. Outrossim, neste caso, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal, cada estabelecimento da mesma empresa deverá possuir um número próprio de CNPJ, até mesmo para controle contábil e de fiscalização.

5. Entretanto, a opção de possuir diversas unidades acarreta consequências, desde a facilitação do controle das atividades até a dificuldade de acompanhamento da execução destas. Da mesma forma, o mesmo ocorre com a decisão de pedir o credenciamento somente com base no CNPJ da matriz ou pedir o credenciamento para todas as unidades (matriz e filial).

6. Exemplificativamente, caso se peça o credenciamento somente da matriz, que passa a responder por todas as suas ramificações – ou seja, caso se adote uma interpretação “lato sensu” –, pela lei somente uma CEUA deverá ser constituída para atender a todas as unidades (matriz e filiais), exceto, como visto acima, se autorizada a criação de mais de uma pelo CONCEA. Trata-se de grande responsabilidade, principalmente quando tais filiais estiverem situadas em diferentes estados da federação. Demais disso, caso uma das unidades cometa qualquer infração administrativa e seja condenada, a sanção seria aplicada a toda instituição por estar vinculada a um único CNPJ – o que pode ser interdição, suspensão de financiamento, e até mesmo suspensão do CIAPE – o que geraria impactos para a matriz e as demais unidades.

7. Por outro lado, caso se peça o credenciamento por unidade – matriz e filial(is) – o que é possível porque possuem CNPJ's diferentes, ainda que com a mesma raiz) – cada

¹ Art. 12. A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA.

Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

uma deve constituir sua CEUA e cada qual responde por seus próprios atos, sem interferir nas demais. Neste caso, porém, a matriz terá mais dificuldade em acompanhar a execução das atividades em suas filiais.

8. Em suma, concorda-se com a posição adotada pela parecerista no sentido de que pode o CONCEA aceitar solicitações de credenciamento somente da matriz (que passa a se responsabilizar por todas suas filiais), como solicitações de credenciamento de todas as unidades da mesma instituição isoladamente. A decisão cabe, portanto, ao representante da instituição, que deve estar ciente das consequências de seu ato, como demonstrado acima.

À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 07 de 07 de 2014.



RENATA ESPÍNDOLA VIRGÍLIO
Procuradora Federal

Consultora Jurídica Adjunta da Matéria de Ciência, Tecnologia e Inovação
SISCON/CGUGestão: cód. 25.3

DESPACHO Nº 1081/2014/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

1. Aprovo o PARECER Nº 469/2014/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/lml, com os esclarecimentos do DESPACHO Nº 1079/2014/CONJUR-MCTI/CGU/AGU.
2. Ao Setor de Apoio Administrativo, para os registros, anotações e arquivamentos cabíveis.
3. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria Executiva do CONCEA, para divulgação deste parecer aos membros do Colegiado e adoção das providências que julgar pertinentes.

Brasília, 16 de JULHO de 2014.

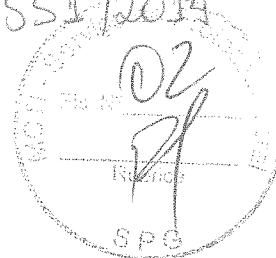


BRUNO MONTEIRO PORTELA
Procurador Federal
Consultor Jurídico

SISCON/CGUGestão: cód. 25.3



Protocolo 025551/2014



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI
Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal – CONCEA
Secretaria-Executiva do CONCEA

NOTA TÉCNICA Nº 048/2014/SE-CONCEA

Brasília, 28 de maio de 2014.

**Assunto: Credenciamento de uma
Instituição Matriz e de suas Filiais**

1. Foi recebido por este Conselho Nacional de Controle de Experimentação animal [CONCEA] o Ofício nº. 13/2014 – VPPLR/PR, no qual a FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz (Matriz) que solicita o descadastramento no sistema CIUCA do CNPJ de suas filiais - Unidades Fiocruz CPgGM e Rondônia, e a inclusão das informações dessas unidades no cadastro da Fiocruz matriz.
2. A Fiocruz possui, até a data, quatro solicitações de Credenciamento no sistema CIUCA:
 - a. Fundação Oswaldo Cruz – RJ (Matriz);
 - b. Fiocruz Rondônia – RO (Filial);
 - c. Centro de Pesquisas Gonçalo Moniz – BA (iniciado mas não submetido) (Filial);
 - d. Instituto de Pesquisa Leonidas e Maria Deane – AM (iniciado mas não submetido) (Filial);
 - e. Centro de Pesquisas René Rachou (iniciado mas não submetido) (Filial).
3. Surgem, portanto, questionamentos sobre os efeitos dessa concessão, caso atendida, para o CONCEA e para a experimentação animal no País. No mesmo ofício, o autor, Dr. Rodrigo Stabeli, conclui:

“Entendemos que, apesar de possuírem CNPJ distintos, estas são unidades da Fiocruz e, como tal, devem estar cadastradas sob um único CNPJ.”
4. Para efeitos dessa Nota Técnica, o caso da Fiocruz será utilizado a título de exemplo.
5. A Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 (Lei Arouca), em seu Art. 13º, dispõe que:

Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

§ 1º A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.

Aqui entra o questionamento dos “limites” da definição do termo “Instituição” para o CONCEA. Temos três possibilidades, no caso da Fiocruz:

- a. A “instituição” ser entendida como um todo, ou seja, Fiocruz, sob seu CNPJ matriz, e suas filiais como parte integrante dessa instituição;
 - b. Cada instituto, sob seu CNPJ filial, ser entendido como uma instituição, e
 - c. Deixar esse entendimento à critério da própria Fiocruz e de sua gestão.
6. Por entender tratar-se o assunto dessa nota como gerador de efeitos e desenrolamentos complexos, apresento algumas ponderações a serem discutidas e avaliadas pela Plenária do CONCEA.
7. A Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 (Lei Arouca), Art. 5º, dispõe que:

Art. 5º. Compete ao CONCEA:

I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;
II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;
(...)

Ou seja, estabelece ao CONCEA o papel de zelo “pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais”.

8. A Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 (Lei Arouca), Arts. 8º e 10º, versam que:

Art. 8º. É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.

Art. 10º. Compete às CEUAs:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV – manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

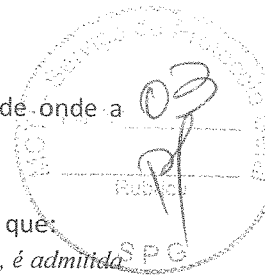
V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

Desse forma, atribui à CEUA de uma instituição o papel de acompanhar as atividades de ensino ou pesquisa utilizando animais de uma determinada instituição. A CEUA torna-se, para efeitos de cunho ético, a principal instância no controle de experimentação animal, objetivo deste Conselho, recaindo a ela a responsabilidade pelas atividades de pesquisa ou ensino utilizando animais da unidade/instituto/empresa/etc..

9. Algumas instituições já apresentaram interesse em agrupar seus institutos, bem como outras apresentam preocupações quanto à responsabilidade de sua CEUA. Sendo assim, alguns pontos podem ser considerados ao avaliar a viabilidade desse processo de credenciamento. Como exemplo, a coordenadora de uma CEUA de uma universidade multi-campi demonstrou preocupação em avaliar projetos e funcionamento de instalações animais à distância, tendo

em vista a sua responsabilidade legal sob os projetos realizados fora da unidade onde a mesma está lotada e frequenta diariamente.



10. No Art. 5º da Resolução Normativa Nº 1 do CONCEA, de 9 de julho de 2010, consta que:

Art. 5º. A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida mais de uma CEUA por instituição.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o CONCEA analisará caso a caso o pleito institucional sobre a criação de CEUA adicional.

Não é previsto, como prática convencional, a instalação de mais de uma CEUA por instituição, tanto que para a criação de múltiplas CEUAs, o CONCEA analisará caso a caso. Estendendo a interpretação deste parágrafo e do Art. 8º da Lei 11.794, fica claro que a exigência legal é de uma CEUA por instituição.

11. Sendo assim, entende-se que, legalmente, se uma instituição como a Fiocruz efetuar apenas um cadastro no sistema CIUCA e for credenciada no CONCEA, e se esse credenciamento se estendesse às demais instalações, seria exigida da instituição apenas uma CEUA para cumprir suas obrigações perante todas as filiais, localizadas, nesse caso específico, pelo menos nos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rondônia, Bahia e Amazonas. Fica clara a complexidade e a responsabilidade evidente que apenas uma CEUA teria para analisar, deliberar e controlar todos os projetos de diversas instituições, dada a demanda excessiva de projetos. Além disso, a dispersão geográfica dos institutos da Fiocruz, e de qualquer outra instituição plural dessa natureza, torna mais complexo ainda o controle e fiscalização atribuídos a CEUA (Inciso I, Art. 10º da Lei Arouca).
12. Por outro lado, a CEUA única permite à Instituição matriz ter controle e adotar uma política única para a instituição como um todo no que tange a utilização animal. Além disso, a CEUA pode realizar viagens para efetuar seu papel fiscalizatório sobre as demais instalações animais sob seu domínio. O fato de membros da CEUA de um instituto fiscalizarem os procedimentos de outro instituto aumenta a credibilidade e confiabilidade da CEUA.
13. No contexto de Credenciamento regulamentado pela Resolução Normativa No. 16 de 30 de abril de 2014, e do Licenciamento (em fase de regulamentação), a etapa de Credenciamento se torna mais "simples", passando a ser auto-declaratória e documental, e as atividades utilizando animais passam a ser dependentes do Licenciamento, tão logo o mesmo seja regulamentado. Sendo assim, é factível a ideia de se credenciar uma instituição matriz com suas filiais sob um mesmo processo, tendo em vista que cada atividade/instalação passará pelo processo de licenciamento individual.
14. O caso da Fiocruz levanta casos semelhantes, que poderão requerer o mesmo tipo de procedimento. Toma-se aqui como exemplo a Embrapa, que possui mais de 40 centros de pesquisa vinculados. Não temos conhecimento de quantos destes realizam experimentação animal, mas se a instituição solicita e é concedida um único credenciamento, todos os centros ficariam autorizados a realizar esse tipo de atividade. Junta-se à isso outros exemplos, como Universidades muti-campi e Empresas com diversas filiais. Temos, em andamento na SE/CONCEA, múltiplos processos que recaem nesse questionamento, como, por exemplo, o da Universidade Estadual Paulista, o da USP e o da própria Embrapa, nos quais cada campus ou instituto, mediante seu CNPJ específico, solicita credenciamento.

Instituições como a UNESP, USP, Embrapa, entre outras, vêm preenchendo suas solicitações de credenciamento unidade por unidade.

15. Vale ressaltar que o CIAEP é concedido via cadastro de CNPJ e, para o sistema CIUCA, embora filiais submetidas a uma matriz, o CIAEP está vinculado ao CNPJ submetido no cadastro.
16. Ademais, se um biotério de uma instituição apresentar alguma irregularidade que possa levar à suspensão ou cancelamento do registro CIAEP, no caso de uma instituição com diversas filiais possuir o credenciamento sob um único CNPJ, o cancelamento ou suspensão teria efeito para todas as demais unidades, obrigando a interrupção dos trabalhos ao longo de todas as unidades da instituição. Isso pode ser resolvido quando o Licenciamento for estabelecido, cassando-se a licença apenas da Instalação em específico.
17. Existe também a possibilidade de uma (ou mais de uma) unidade de uma instituição não possuir o alvará de funcionamento. Numa situação hipotética, uma instituição “guarda-chuva” abriga várias filiais sob o seu CNPJ-Matriz. O CIAEP seria concedido mediante a apresentação do alvará de funcionamento da matriz. Porém, uma (ou mais) filial pode não ter alvará de funcionamento e ainda assim teria o seu Credenciamento “concedido”. Isso poderia, portanto, ser alvo do processo de Licenciamento.
18. A SE/CONCEA recebeu recentemente um questionamento que entra no escopo dessa Nota Técnica, sobre o caso de empresas incubadas:

“A Greenbean é uma empresa cearense de biotecnologia, que se encontra incubada na Incubadora de Empresas da Universidade Estadual do Ceará (IncubaUece), e utiliza a infraestrutura do Laboratório de Bioquímica Humana.

No ano passado tivemos o projeto “Plataforma tecnológica de biosensor para diagnóstico point-of-care da dengue” aprovado no edital INOVA SAÚDE da FINEP (convênio 01.14.0044.00). No entanto, para liberação do recurso do projeto devem ser cumpridas as condicionantes de liberação, que são:

- *Apresentar certificado emitido pela comissão de ética no uso de animais (CEUA) e credenciamento institucional para atividades com animais em ensino ou pesquisa (CIAEP) emitido pelo CONCEA.*

Entramos com processo no CEUA da Universidade para aprovação dos testes em animais. A nossa dúvida é em relação ao credenciamento institucional para atividades com animais em ensino ou pesquisa (CIAEP) emitido pelo CONCEA, pois a empresa não possui infraestrutura própria e irá utilizar nesse projeto a infraestrutura da Universidade que já é credenciada. Podemos Utilizar o credenciamento da Universidade? É possível credenciar a empresa? Quanto tempo dura o processo de credenciamento?”

Ou seja, uma empresa incubada, mesmo possuindo CNPJ próprio, mas que faz utilização de animais utilizando a infraestrutura de uma outra instituição e utilizando a CEUA de outra instituição, necessita Credenciamento junto ao CONCEA? Aqui entra em questão a existência de CNPJs diferentes, mas utilização de laboratórios e de CEUAs em comum. A Universidade Estadual do Ceará cumpriu as exigências do Art. 10º da Resolução Normativa No. 16 de 30 de abril de 2014 e teve seu Credenciamento Provisório emitido em 08 de maio de 2014.

19. Foi recebido, em 12 de maio de 2014, o Ofício nº. 58/2014 – VPPLR/PR (24/04/29014), no qual a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ (Matriz) solicita que a SE/CONCEA desconsidere o

Ofício nº. 13/2014 – VPPLR/PR (que solicitava o cadastramento no sistema CIUCA do CNPJ de suas filiais, e a inclusão das informações dessas unidades no cadastro da Fiocruz-matriz), ou seja, a partir de então, a Matriz permite que suas filiais sejam credenciadas individualmente no sistema, com exceção da unidade “Centro de Pesquisas René Rachou” que ficaria sob a responsabilidade da Matriz.

20. O Centro Universitário São Camilo passa por situação semelhante. Ao ser enviado para a instituição o CIAEP provisório, recebi um e-mail do coordenador da CEUA solicitando a “alteração” do CIAEP de forma a contemplar todos os campi da Instituição:

“(...)

Somente gostaria de solicitar uma alteração no nome da instituição, pois não é Centro Universitário São Camilo campus Ipiranga, mas somente Centro Universitário São Camilo. A razão social (União Social Camiliana) está correta. (...)”

O CIAEP provisório foi emitido com a Razão Social e o nome da Instituição contendo termo “campus Ipiranga”, assim como constante em seu cartão de CNPJ. Uma busca no site da instituição mostra a existência do Campus Ipiranga e do Campus Pompéia. Aparentemente, é uma interpretação de que credenciando uma matriz, as filiais estão credenciadas. A minha resposta dada para este caso foi:

“O CIAEP (provisório ou definitivo) é concedido em função de um CNPJ, e de acordo com o site da Receita Federal (ver print em anexo), o CNPJ fornecido no processo de credenciamento corresponde ao do Campus Ipiranga (CNPJ FILIAL). Portanto, essa alteração não pode ser feita, pois os dados são resgatados da Receita Federal. Caso a União Social Camiliana possua mais de um campus, é necessário que cada um solicite o processo de credenciamento individualmente”.

21. Algo semelhante aconteceu com a Instituição Uninove (Associação Educacional Nove de Julho). Ao solicitar o Anexo I da Resolução Normativa No. 16 de 30 de abril de 2014 e o Alvará de funcionamento para atendimento ao disposto no Art 10º da mesma Resolução, recebi dois alvarás contendo CNPJs distintos entre si, e nenhum em concordância com o CNPJ submetido no ato do Credenciamento (MATRIZ). Uma busca no site da Universidade revela que a mesma possui diversas unidades (algumas na mesma cidade, e outras em cidades distintas no estado de São Paulo), e não temos informações sobre quais realizam atividades de pesquisa ou ensino com animais (aparentemente o de Vergueiro, Santo Amaro e Memorial, devido a informações de Biotérios no Sistema CIUCA).
22. Há, portanto, a possibilidade de deliberar pela gerência da própria instituição. Se o presidente da Fiocruz, por exemplo, entender que algumas de suas unidades estarão sob responsabilidade de uma determinada CEUA (mesmo que sob CNPJs diferentes) e se responsabilizar por isso, o CONCEA não estaria interferindo na gestão e coordenação das atividades dessa instituição.
23. Vale ressaltar que dentro de um mesmo espaço físico, pode haver diversas instalações animais com CNPJs diferentes, num único Campus, por exemplo, o que dificulta o credenciamento por CNPJ e obrigaria a constituição de inúmeras CEUAs dentro de uma mesma instituição que ocupa um espaço físico limitado.

24. Sendo assim, pergunta-se:

- a. O credenciamento será concedido para cada CNPJ, independente das relações matriz-filial, e o pleito analisado individualmente?
- b. Uma instituição matriz pode se credenciar e esse CIAEP estender-se a todas as suas filiais?
- c. Essa decisão fica a critério do dirigente máximo da instituição detentora do CNPJ matriz, sendo ele o responsável legal por todas as atividades ocorridas tanto na matriz como nas filiais?
- d. Pode o dirigente máximo da instituição decidir quais unidades ficam sob o CNPJ matriz, e quais outras devem solicitar o credenciamento individual?
- e. Como deve ser analisada a situação de empresas incubadas em universidades, por exemplo, que mesmo possuindo CNPJ próprio utilizam a infraestrutura de uma instituição credenciada no CONCEA? Há necessidade de credenciamento, e por exigência, constituição de CEUA própria?

25. Esse esclarecimento deve ser prontamente disponibilizado para as instituições interessadas na obtenção de CIAEP, pois se observa, pelas questões recebidas pela SE, a falta de entendimento desses casos na Legislação em vigor.

Encaminho para ciência e anuência da Secretaria Executiva do CONCEA, e posterior apreciação da Consultoria Jurídica do MCTI.

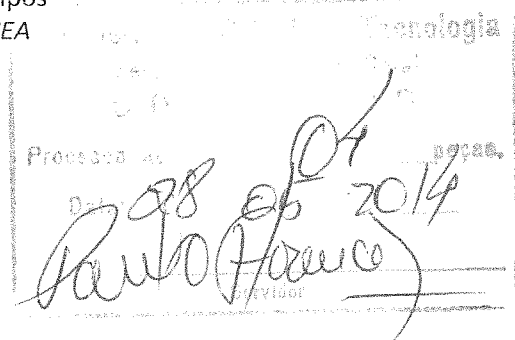


Antônio Américo Barbosa Viana
Tecnologista SE/CONCEA

Ciente do conteúdo desta Nota Técnica, submeto à manifestação da Consultoria Jurídica do MCTI para parecer e posterior apreciação do CONCEA.



Sharon Lisauskas Ferraz de Campos
Secretária-Executiva do CONCEA





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Processo nº	Nº CONJUR	Data Entrada	Hora	Origem
01200.002265/2014-62	344/2014	03.06.2014	09:10	CONCEA

EDNA OLIVEIRA DA SILVA
Apoio Administrativo

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO

Encaminhe-se o processo para:

- () Consultor Jurídico Adjunto da Matéria Administrativa
(X) Consultora Jurídica Adjunta da Matéria de Ciência, Tecnologia e Inovação
() Distribuição Direta para Coordenador ou Advogado Público (preenchimento abaixo)

Brasília, 03 / 06 / 2014

BRUNO MONTEIRO PORTELA
Consultor Jurídico

DESPACHO DA ASSESSORIA DO CONSULTOR JURÍDICO

Distribua-se o processo para exame e elaboração de manifestação jurídica para:

- (X) Coordenação de Assuntos Científicos () Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios
() Coordenação de Assuntos de Tecnologia e Inovação () Coordenação de Assuntos de Gestão Administrativa

Brasília, 04 / 06 / 2014

RENÉ DA FONSECA E SILVA NETO
Consultor Jurídico Adjunto da Matéria Administrativa

RENATA ESPÍNDOLA VIRGÍLIO
Consultora Jurídica Adjunta da Matéria de Ciência, Tecnologia e Inovação

DISTRIBUIÇÃO

Processo distribuído e encaminhado em ____/____/2014 às ____:____

Serviço de Apoio Administrativo

DISTRIBUIÇÃO DO COORDENADOR

- () Renata Espíndola Virgílio
- () René da Fonseca e Silva Neto
- () Caio Márcio Melo Barbosa
- () Ailton Carvalho de Freitas
- () Lídia Miranda de Lima
- () Paulo Barbosa Fernandes
- () Viktor Sá Leitão de Meira Lins
- () Marília Barreto Santos
- () Francineli Ferri Salvini
- () Priscila Bessa Rodrigues
- () Nasha Quezado Costa
- () Ricardo Jorge Pinheiro Belfort

Brasília, ____/____/2014

DISTRIBUIÇÃO

Processo distribuído e encaminhado em ____/____/2014 às ____:____

Serviço de Apoio Administrativo

RECEBIMENTO FINAL

Recebi, nesta data, os presentes autos.

Brasília (DF), ____/____/ 2014.
